

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONDE – PARÁIBA

REQUERIMENTO Nº

JOÃO BATISTA, JOSEMAR ANTUNES, JOSÉLIO DIONÍSIO,
JOSINARO DO SANTOS, DANIEL DA SILVA JÚNIOR, EDNALDO BARBOSA, vereadores com assento
nesta Casa, vem, diante de Vossa Excelência, com base no art. 42, II, do Regimento Interno desta Casa
Legislativa, apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereadora **MUNIQUE MARINHO (PL)**, com endereço na Câmara de Vereadores de
Conde/PB, pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar. Requer-se que
a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa,
para que esta adote as medidas previstas nos dispositivos legais acima mencionados, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Na sessão da Câmara do dia vinte e nove de novembro do corrente ano,
quando ocorreu Audiência Pública para tratar da estrada que dar acesso a comunidade denominada de
Alto Caxitu, em transmissão ao vivo pelo *Facebook e Youtube*, a ora representada ao fazer uso da palavra
livre, proferiu ofensas aos servidores públicos municipais convidados, que são eles o Secretário de
Planejamento, Márcios Simões, Secretário de Infraestrutura, Tiago Silva, e ao Procurador Geral do
Município, Marcos Ramalho, e colegas vereadores chamando tais pessoas “babões”, além de insinuar
que teria ocorrido conchavo com um proprietário de área privada para a realização de uma obra por
parte da Chefe do Executivo Municipal, conforme imagens em anexo.

É certo que proferir tais acusações e ofensas tratou de difamação aos
servidores públicos e demais vereadores presentes que foram graciosamente ofendidos pela
Vereadora, bem como a Chefe do Poder Executivo que sofreu acusação sem provas.

A Representada faltou com decoro para com os pares, com a casa legislativa
e com os servidores públicos convidados para a sessão, causando tumulto, o que acarretou no
encerramento prematuro da Audiência Pública.

Faz-se necessário registrar ainda que, conforme se observa das imagens do
circuito interno da Câmara o esposo da representada foi tomar satisfação com o Secretário de
Planejamento, causando imenso mal estar, sendo tal fato contumaz, como se é de conhecimento das
Vereadores desta Casa.

Ante a isso, é flagrante que a vereadora, ora Representada, com a sua atitude

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
RECEBIDO Em 30/11/2023
Mayra Silva Pereira
Assinatura

agrediu a honra de alguns dos membros da Câmara Municipal, bem como de servidores públicos convidados, praticando excesso no exercício de sua função, portanto, evidente a quebra do decoro parlamentar.

A atitude da Representada é totalmente repreensível, por tal razão não pode ser permitido que a requerente extrapole suas prerrogativas constitucionais para difamar seus colegas legisladores e servidores públicos municipais que estavam na sessão representando o Poder Executivo Municipal.

O Vereador JOÃO BATISTA, também representante, advertiu em sessão os excessos e falta de decoro da representada, onde o mesmo alertou que já tinha tratado com os pares em outra oportunidade a falta de respeito que a mesma vem tratando os colegas e servidores públicos convidados, como em uma oportunidade quando o Procurador Geral do Município esteve em reunião de comissão foi desrespeitado pela representada.

Tal fato é recorrente, onde em diversas sessões a representada reiteradamente baixa o nível da Câmara de Vereadores tratando de forma desrespeitosa convidados, utilizando palavras chulas e gestos desrespeitosos, que não são conizentes com uma parlamentar.

Ademais, conforme se observa do vídeo em anexo, após a sessão a representada publicou em suas redes sociais mensagem aos Secretários do Município de Conde que todos, quando convidados ou convocados, serão desmoralizados, demonstrando que sua conduta será repetida, faltando com respeito e decoro que lhe é necessário.

Os Representantes se sentem ofendidos com as atitudes praticadas pela representada, eis que tais fatos acarretam desarmonia entre os poderes, e diminui imagem da Câmara Municipal de Conde.

Como tratado acima não é a primeira vez que a Representada desrespeita as regras de boa conduta, contudo, tal manifestação se configura crime na legislação penal brasileira, pois em outras palavras, a Representada acusou a chefe do poder executivo de praticar ilícitos penais, além de ferir a honra de servidores públicos municipais convocados, bem como de vereadores presentes, chamando-os todos de babões reiteradas vezes, conforme se observa do vídeo em anexo.

Assim, pelos fatos narrados, observa-se que além de incidir na prática de crime do art. 139, na perspectiva do art. 141, III, ambos do Código Penal, a Representada quebrou seu decoro enquanto parlamentar, infringindo o Regimento Interno dessa Casa de Leis, bem como demais dispositivos atinentes.

Não é possível que um Representante da Câmara Legislativa use de seu direito constitucional e inviolável de manifestação para desrespeitar graciosamente servidores públicos municipais convidados para participar de uma Audiência Pública.

Diante do flagrante abuso de prerrogativa parlamentar, se faz necessário a intervenção dessa Casa para que, casse o mandado da edil representada.

II – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

As ações da vereadora Munique revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece o art. 34, I, da Resolução n.01/2019, de 08 de maio de 2019 a qual dispõe o Código de ética Parlamentar da Câmara Municipal de Conde/PB:

Art. 34. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal, previstas no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal;

É importante mencionar que a Representada proferiu tais palavras apenas por não se conformar com as explicações apresentadas pelos servidores municipais.

A declaração da representado revela clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, pois no uso de sua palavra livre ofendeu os demais vereadores e servidores públicos municipais presente na Audiência Pública, inclusive ultrapassou os limites do bom senso.

O Supremo Tribunal Federal, invocando lições doutrinárias, assentou:

“os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações”. (AI 595395, Relator(a): Min. CELSO de MELLO, julgado em 20/06/2007, publicado em DJ 03/08/2007 PP-00134).

É claro, portanto, que a manifestação parlamentar pode, a depender dos termos, ultrapassar as barreiras da razoabilidade, como no caso em tela, onde há conduta ofensiva e imoral, além de criminosa, passível também de sanção política.

Não obstante, se tem que não é necessário, que a conduta da Vereadora se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade, o que de pronto, também justifica a presente reclamação.

Da imunidade Parlamentar

De mais a mais, os vereadores, por força art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, desfrutam imunidade absoluta, contudo, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam

proferidos no exercício do mandato (nexo **material**) e na circunscrição do município (critério territorial) não excedam os limites.

A inviolabilidade material do vereador, como bem sabe, não é um privilégio *ad personam*, senão uma prerrogativa funcional, isto é, prerrogativa of the House, daí a inafastável característica da irrenunciabilidade.

Por essa razão é que não podemos conceber que estamos diante de uma garantia ilimitada, que possa albergar todo tipo de abuso de expressão do pensamento. Assim, por todo abuso que venha a cometer, responde o vereador, mesmo porque ele é dotado de prerrogativas, não de privilégios pessoais.

Dessa forma, não cabe dúvida de que todo abuso do direito de se expressar livremente no exercício do seu mandato não se coaduna com o disposto na Constituição Federal.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu sobre o tema, para que restem presentes a inviolabilidade do vereador é necessário que a conduta externada seja "(1.º) no exercício das funções próprias do seu mandato (legislativas ou fiscalizadoras); (2.º) em matéria ligada aos interesses locais do município" (cf. RT 660, p. 348).

Melhor dizendo, é necessário, para que a conduta do vereador seja atípica, nexos funcional e interesse público municipal.

Assim, logo se vê que a declaração difamatória da ora representada não guarda qualquer relação com o exercício do mandato, ou com questões atinentes ao município, razão pela qual não incide a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 29, VIII.

Nesse diapasão, é patente a competência desta Câmara Municipal, eis que houve manifesto abuso de prerrogativa ao usar a palavra livre para proferir ofensas em desfavor dos demais vereadores.

A ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se inclusive, de obrigação, de um dever de obediência aos princípios da administração pública, constante no art. 37 da CF. Assim, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, é uma afronta ao princípio da moralidade pública.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, pede e requer:

- a) Seja a presente remetida ao Presidente da Câmara Municipal;
- b) A instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador **MUNIQUE MARINHO**, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis;
- c) A determinação do afastamento da Vereadora **MUNIQUE MARINHO**

- ROLIM de suas funções enquanto tramitar a presente representação;
- d) A notificação da Representada, nesta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- e) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia da gravação do dia da sessão (audiência pública), bem como da respectiva ata, do dia vinte e nove de novembro do ano de 2023, nos exatos momentos em que a Representada difamou os demais vereadores presentes e servidores públicos municipais convidados para a sessão, e demais documentos em anexo.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Conde, Paraíba.

João Batista do Nascimento
JOÃO BATISTA

Josemar Antunes Fereiros
JOSEMAR ANTUNES

Joselio Dionísio
JOSELIO DIONÍSIO

Josinaro do Sousa Silva
JOSINARO DO SANTOS

Daniel da Silva Júnior
DANIEL DA SILVA JÚNIOR

Ednaldo Barbosa de Lima
EDNALDO BARBOSA